

# **Uma análise dos arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, como sendo ou não um rol taxativo de excludentes de responsabilidade.**

*Brenda Cardoso Mendes*<sup>1</sup>  
*Roberto Almeida*<sup>2</sup>

Sumário 1. Fundamentos da responsabilidade Civil de Consumo; 2. Responsabilidade civil pelo fato do produto e do serviço; 3. Excludentes de responsabilidade do fornecedor; 4. Caso fortuito e a força maior na Relação de Consumo; 5. Análise da não previsão expressa dos casos fortuitos e força maior nos arts. 12, § 3º e 14, § 3º do CDC.

## **INTRODUÇÃO**

O código de defesa do consumidor (CDC) coloca o consumidor como parte vulnerável da relação, o que é considerada uma presunção absoluta. A responsabilidade destacada pelo CDC é a solidaria, mas cabem determinadas exceções. Nesse sentido, o Art. 12º do CDC, menciona que: “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores” por quaisquer defeitos.

A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço é tratada pelo código consumerista de forma diferenciada, pois trata-se de um acidente de consumo, responsável por colocar em risco a moral, saúde e integridade física do consumidor, que é parte vulnerável da relação, devendo-se buscar uma maior tutela a este. Essa responsabilidade está ligada ao efeito de uma imputação ao fornecedor devido aos danos causados em decorrência dos defeitos na concepção ou fornecimento do produto ou do serviço, que é determinado mediante a obrigação de indenizar pela violação do dever de segurança inerente ao mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, nos artigos 12º, § 3º, e 14º, § 3º, as causas de excludentes de responsabilidades. Causas estas em que o fornecedor pode se esquivar

---

<sup>1</sup> Aluna do curso de direito, da UNDB.

<sup>2</sup> Professor, orientador.

da responsabilidade, da imputação por ter o produto ou serviço causado dano ao consumidor. O CDC assegura que a responsabilidade é objetiva, mas ainda assim assegurou causas em que se poderá excluir essa responsabilidade, tais como inexistência do defeito de produto ou serviço (art. 12, § 3º, II, e art. 14, § 3º, II) e ainda a não colocação do produto no mercado (art. 12, § 3º, I), mas nessas hipóteses o ônus da prova é do responsável legal, uma vez que preceitua que ele só não será responsabilizado quando provar tais causas.

O CDC dispõe sobre as excludentes de responsabilidade, sem contudo elencar ou mesmo ressaltar como excludentes o caso fortuito ou a força maior. Há uma dúvida quando as causas enumeradas nos dispositivos normativos serem ou não “taxativas”, o que não permitiria considerarmos essas duas hipóteses como excludentes de responsabilidade.

## **1. FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

O principal objeto do direito do consumidor é a regulamentação dos contratos a partir da necessidade da proteção da parte vulnerável na relação jurídica de consumo, ou seja, do consumidor. Trata-se de uma presunção absoluta, em que necessariamente o consumidor é tido como a parte mais fraca em relação ao fornecedor. Como um princípio, a vulnerabilidade, esta prevista no art. 4º, inciso I, do CDC, que leva a efeito este estado de fraqueza permanente e absoluto, que em decorrência da sua presunção, há a impossibilidade de renúncia de qualquer benefício e privilégios estabelecidos na lei.

Diante da constatação de que o consumidor é a parte mais fraca, reconhece-se a desigualdade técnico-econômica existente em relação ao fornecedor, pois a fragilidade do consumidor decorre de dois aspectos principais: o conhecimento técnico acerca do produto ou serviço e a capacidade econômica dos fornecedores, tendo em vista que estes escolhem o que, quando e como produzir, ficando o consumidor a mercê desta escolha (NUNES. 2006). Desse modo, a vulnerabilidade é vista como fundamento filosófico e norteador de todo o movimento de defesa do consumidor.

Com a nova realidade nas relações de consumo, em razão da massificação de contratos, da sua complexidade, da despersonalização das empresas e da impossibilidade de determinar de quem é a culpa por determinado dano causado ao consumidor, o Código de

Defesa institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Portanto, independente da comprovação de culpa será atribuída a este à responsabilidade pelo o dano. Bastando, para tanto, a demonstração da existência do nexo causal entre o dano experimentado pelo consumidor e o vício ou defeito no serviço ou produto.

Os pressupostos da responsabilidade civil objetiva são a existência da conduta danosa, do dano ao consumidor e o nexo de causalidade. É irrelevante se o fornecedor agiu com culpa (imprudência, imperícia ou negligência), tendo em vista que esta não é necessária para aferir a responsabilidade civil. Desse modo, a intenção do fornecedor que praticou a ação danosa é indiferente para a sua responsabilização, conforme estabelece art. 12 do CDC.

Esta opção legislativa traduz a adoção do legislador pela a teoria do risco do negócio, segundo qual estabelece que aquele que explora a atividade econômica deve arcar com os danos causados por essa exploração, ainda que não tenha concorrido voluntariamente para a produção dos danos (NUNES. 2006. p. 150). Por isso, quem cria o risco deve responder por suas conseqüências. Ademais, o fato danoso é que causa a responsabilidade, não se aferindo se o fato é culposo ou doloso, interessando, somente, o dano para qual surja o dever de reparação.

Portanto, como resultado de uma tendência contemporânea do abandono da culpa na responsabilidade civil adota-se a “chamada teoria do risco-proveito”, em que deve responder pelos os danos causados aquele que obteve alguma vantagem econômica (Miragem. 2012.p. 459). A idéia dessa teoria é distribuir esse riscos a aquele que mais obteve vantagem dentro da relação de consumo. Nesse sentido, estabelece Sérgio Cavalieri Filho (2005. p. 497):

[...] este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante aos bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

Porém, como uma exceção, o art. 14, parágrafo 4º, trata da aferição subjetiva da responsabilidade civil. Pois, os profissionais liberais, em suas atuações não ligadas “a obrigação de resultado”, receberão um tratamento diferenciado, tendo em vista que para a aferição de sua responsabilidade pelo dano causado ao consumidor, é necessária a comprovação de sua culpa. Porém, isto não quer dizer que há a inversão do ônus da prova.

As responsabilidades dos fornecedores podem ser por fato ou vício do produto ou do serviço. A responsabilidade por fato do produto ou serviço será estudado no próximo tópico. Enquanto a outra espécie será abordada brevemente nesta oportunidade. O vício no produto ou serviço ocorre quando houver um problema de adequação, ou seja, o produto não desempenha a função que o consumidor esperava que ele desempenhasse no momento sua compra. Desse modo, determinado produto ou serviço não atinge as expectativas para qual foi proposto.

Isto posto, o consumidor constatando que determinado produto tem um vício, deve levá-lo ao fornecedor para corrigí-lo em no máximo em 30 dias e não sendo sanado o vício neste prazo legal, o consumidor possui outras opções estabelecidas no art. 18 do CDC. Por outro lado, se o consumidor identificar um vício no serviço contrato, este tem as opções de pleitear a reexecução do serviço, sem custos adicionais (art. 20 I, CDC), requer a restituição da quantia paga (Art. 20, II) ou o abatimento do preço (art. 20, III) em que diferentemente do vício do produto, não é necessário esperar o prazo de 30 dias.

Ressalta-se que, diferente da responsabilidade por fato do produto ou do serviço, a responsabilidade por vício, é completamente solidária e abrange toda a cadeia de fornecimento, com exceção dos casos em que trata-se de produtos naturais, que a responsabilidade é imediata do fornecedor (se não for encontrado o produtor) e nos casos de em que houver vício de quantidade, em que o responsável também será o fornecedor imediato.

## **2. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO**

A responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo em grande parte dos casos é objetiva e solidaria. Ambos, tanto fornecedor como fabricante entre outros envolvidos devem arcar com os prejuízos causados ao consumidor, que é considerado a parte vulnerável e por vezes insuficiente da relação de consumo.

Para isso, é necessário a existência de uma relação jurídica de consumo, sendo consideradas as empresa que figuram como fornecedores na modalidade de fabricação e comercialização de produtos. Soma-se a isso, ainda, a hipossuficiência técnica do reclamante, adquirente do bem, em relação às empresas que participam da inserção do produto ou serviço no mercado.

De acordo com o ensinamento de Arruda Alvim, em síntese, "*o consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*" (1995. p. 15).

Quanto a responsabilidade, cumpre-nos informar que o Código Consumerista destaca a Responsabilidade Civil Objetiva, que fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer atividade de fornecimento de bens e serviços tem a obrigação de responder pelos danos resultantes da atividade, independentemente da existência de culpa.

Vale então destacar a disposição do Código de Defesa do Consumidor a respeito da responsabilidade, in verbis:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tem então a responsabilidade não somente de sanar os vícios relativos aos produtos, mas também de prestar com clareza informações que se fazem necessárias e adequadas para não lesar o consumidor. Caracteriza-se então como desnecessária a perquirição da culpa do fornecedor, bastando apenas que o consumidor comprove o dano.

A responsabilidade civil objetiva prescinde do vislumbamento de culpa por parte do fornecedor, necessitando apenas da configuração do produto ou serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos, para que seja caracterizado o fato no produto.

Preceitua Rizzato Nunes que: , "*a norma do caput do art. 18º do CDC coloca todos os partícipes do ciclo de produção como **responsáveis direto** pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos*" (NUNES, 2005, p.170).

No mesmo sentido podemos destacar o determinado posicionamento:

[...] que devem se responsabilizar todos aqueles que ajudaram a colocar o produto no mercado, iniciando-se do fabricante, passando pelo distribuidor e finalizando pelo comerciante (qual contratou com o consumidor). Sendo que

cabe a cada um deles a responsabilidade pela garantia do produto. (MARQUES, 1999. p. 450).

Insta destacar que, a responsabilidade advinda por um fato no produto ou serviço acontece na medida que ocorre um vício de qualidade, colocando em risco o consumidor.

Rizzato Nunes destaca a diferença entre vício e fato do produto ou serviço: "o vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é um vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago" .

### **3. EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR**

Quando se trata de excludentes de responsabilidade por parte do fornecedor, deve-se destacar novamente os incisos I, II e III, § 3º, do art. 12, da legislação consumerista, pois basta que o fornecedor prove que não colocou o produto para consumo no mercado; ou que mesmo que tenha colocado não há que se falar em existência de defeito do produto; ou ainda se for comprovado que o defeito decorre exclusivamente de culpa do consumidor.

Ainda que o CDC traga a responsabilidade do fornecedor como solidária e objetiva, a depender dos fatos poder-se-á excluir esta, como elencado na própria legislação consumerista, o que faz coerência com a Teoria do risco mitigada.

Ressalta-se que, o fornecedor pode amparar-se no “Risco do Desenvolvimento”, para eximir-se da responsabilidade decorrente de fato do produto. Quanto a essa excludentes, podemos trata-las como exceções, pois o comum é que se responsabilize todos os envolvidos na cadeia do consumo.

O rol encontrado no CDC é considerado taxativo para alguns doutrinadores, mas podemos destacar que com o desenvolvimento das relações de consumo, acontece um acréscimo em relação as clausulas de excludente, coo será estudado posteriormente.

O fornecedor tem por objetivo eximir-se da responsabilidade de amparar determinados danos, quando comprovar que não tem quaisquer responsabilidade quanto a isso.

Destacando que essa interpretação extensiva do CDC, não poderá de nenhuma forma refletir negativamente para a tutela do consumidor.

#### **4. O CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO**

O caso fortuito e a força maior são excludentes de responsabilidade previstas no Código Civil, em que, embora não descrito na lei, traga em sua disposição peculiaridades, sobretudo ao quem diz respeito a existência ou não de diferenças entre o caso fortuito e a força maior. Isto de dar, pois alguns autores entendam que há a sinonímia entre as expressões, em razão da igualdade dos efeitos que ambas causam no âmbito jurídico, enquanto os doutrinadores que defendem pela não confusão dois conceitos, afirma sobre a existência de elementos próprios e específicos de cada instituto.

Neste sentido, estes autores alertam ser força maior uma causa de exclusão de responsabilidade com maior eficácia se comparada ao caso fortuito, uma vez que aquela escapa de qualquer hipótese de evitabilidade. Pois, “o caso fortuito indica o caráter imprevisto, enquanto força maior indica o caráter invencível do obstáculo” (Maia, 2012. p. 401). Desse modo, o caso fortuito se relaciona como o impedimento relacionado com a pessoa do devedor ou da empresa, enquanto a força maior origina de um acontecimento externo. Portanto, a partir da distinção de tais institutos é possível a variação de fundamentos da responsabilidade (ALVIM.1998).

Por outro lado, para a maioria da doutrina, o caso fortuito e a força maior devem ser entendidos como sinônimos, diante dos resultados idênticos causados por ambos. A própria lei não realiza qualquer distinção, reconhecendo-os como as mesmas características. Pois ambos são “acontecimento que a inteligência e a força humana não podiam prever, ou que, previsto, não se podia evitar” (MAIA, 2012. p. 399). O fato é observado em razão da sua impossibilidade de cumprimento e não a partir das características de cada elemento. Portanto, pouco importa saber se em face de determinada hipótese, se trata de caso fortuito ou de força maior, pois ambas possuem idêntica força liberatória (MAIA.2012)

Entretanto, na relação de consumo a jurisprudência e a doutrina não têm dado tanta relevância para a diferenciação do caso fortuito e da força maior, pois o maior destaque é para a distinção entre caso fortuito interno e caso fortuito externo. Isto ocorre, em razão de nem todo caso fortuito ser capaz de excluir a responsabilidade do fornecedor. Somente o caso fortuito

externo, entendido como o fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, estranho ao produto e serviço, é tido como uma causa de exclusão de responsabilidade.

Nesse sentido, o caso fortuito interno, apesar de ser um fato imprevisível e inevitável, não é uma excludente de responsabilidade, pois como ocorre no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço faz parte da sua atividade e relaciona-se com “os riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço” (CAVALIERI. 2010. p. 502). Consiste, nesse modo, em um risco que o fornecedor corre e que deve arcar no exercício da autonomia privada. Nesse sentido, estabelece Agostinho Alvim (1988. p. 337):

Em face da teoria do risco, porém, subsistiria a responsabilidade, a despeito da ausência de culpa, por que esta não é o seu fundamento. Só se excluiria a responsabilidade pela força maior (caso fortuito externo), isto é, por um fato sem ligação alguma com a empresa ou negócio, como, p.ex, fenômenos naturais (terremoto, geada), ordens emanadas do Poder Público (fait de prince), e outros semelhantes.

Portanto, para o caso fortuito e força maior serem causa de exclusão de responsabilidade civil do fornecedor, é necessário primeiro analisar se o referido evento ocorreu durante o “clico produtivo-distributivo” da produção ou do serviço, e posteriormente a verificação do grau de imprevisibilidade e inevitabilidade do fato. Desse modo, para a caracterização do caso fortuito externo, deve-se observar o caso concreto, realizar o confronto das provas e dos fatos, bem como analisar o limite do dever de segurança do fornecedor.

Diante de todo o exposto, segue abaixo um entendimento do STJ, que acolheu o pedido da configuração do caso fortuito externo, como causa excludente de responsabilidade civil, tendo em vista o rompimento do nexa de causalidade e por consequência o afastamento da conduta do fornecedor como causadora do dano sofrido pelo o consumidor.

**RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FORNECEDOR - DEVER DE SEGURANÇA - ARTIGO 14, CAPUT, DO CDC – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - POSTO DE COMBUSTÍVEIS - OCORRÊNCIA DE DELITO - ROUBO - CASO FORTUITO EXTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I - É dever do fornecedor oferecer aos seus consumidores a segurança na prestação de seus serviços, sob pena, inclusive, de responsabilidade objetiva, tal como estabelece, expressamente, o próprio artigo 14, "caput", do CDC.

II - Contudo, tratando-se de postos de combustíveis, a ocorrência de delito (roubo) a clientes de tal estabelecimento, não traduz, em regra, evento inserido no âmbito da prestação específica do comerciante, **cuidando-se de caso fortuito externo, ensejando-se, por conseguinte, a exclusão de sua responsabilidade pelo lamentável incidente.** [...] (Brasil. STJ. Ementa: Roubo. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. REsp 1243970 / SE. Relator: Massami Uyeda, DJe 10/05/2012).

## **5. ANÁLISE DA NÃO PREVISÃO EXPRESSA DOS CASOS FORTUITOS E FORÇA MAIOR NOS ARTS. 12, § 3º e 14, § 3º DO CDC**

O Código de Defesa do Consumidor prevê nos arts. 12, § 3º e 14, § 3º as causas excludentes de responsabilidade civil do fornecedor. Porém, os mencionados dispositivos não elencam ou mesmo ressalvam os casos fortuitos ou de força-maior como essas causas que afastam o dever de indenizar o consumidor. Diante deste fato, questiona-se se as situações enumeradas nos dispositivos citados, são taxativas, não admitindo-se, desse modo, o aproveitamento de outras causas excludentes não previstas expressamente.

O caso fortuito e força maior têm assentada aplicação tanto no Direito Civil quanto no Direito Penal como causas excludentes de responsabilidade. Porém, o CDC não faz menção à inaplicabilidade da força maior e do caso fortuito como essas causas que excluem a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, bem como nos dispositivos que consignam as causas exonerativas de responsabilidade do fornecedor, não há menção expressa sobre o assunto. Portanto, a omissão dessa previsão se opera “tanto no sentido de não autorizá-las expressamente quanto no sentido de não negá-las” (MAIA. 2012. p. 407).

Diante desta omissão, surge na doutrina a divergência se o legislador consumerista adotou a responsabilidade objetiva integralmente e por isso não admitiria quaisquer outras causas excludentes de responsabilidade, senão as expressamente estabelecidas no código; ou se por outro lado, a não admissão do caso fortuito nas relações de consumo significaria uma “interpretação fundamentalmente gramatical da legislação” que poderia levar à imputação de responsabilidade àquele que não tem sua atividade econômica ligada ao resultado danoso (JR Ribeiro. 2012).

Isto posto, os doutrinadores que posicionam-se no sentido de que o caso fortuito e a força maior não excluem a responsabilidade do fornecedor, defendem que o legislador no art.14, parágrafo 3º, é taxativo ao limitar as situações que incidem nessa exclusão. E caso o legislador desejasse incluí-los teria estabelecido neste rol taxativo. Outros argumentos utilizados, é que no direito do consumidor, a responsabilidade é objetiva, não se apurando a existência de culpa do agente; bem como a não previsão destes institutos condiz com toda a dinâmica defendida pelo CDC de ampla proteção do consumidor e da inversão do ônus da prova.

Nesta linha de pensamento, estabelece Rizzato Nunes (2006. p. 271):

O risco do fornecedor é mesmo integral, tanto que a lei não prevê como excludente do dever de indenizar o caso fortuito e a força maior. E, como a norma não estabelece, não pode o agente responsável alegar em sua defesa essas excludentes. [...] o que acontece é que o CDC, dando continuidade, de forma coerente, à normatização do princípio da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, preferiu que toda a carga econômica advinda do defeito recaísse sobre o agente produtor. Se a hipótese é de caso fortuito ou de força maior e em função disso o consumidor sofre acidente de consumo, o mal há de ser remediado pelo agente produtor [...].

Em posicionamento contrário, outra parte dos autores entende o caso fortuito e força maior como causas excludentes de responsabilidade, mesmo não estando arrolas no CDC. Pois, caso legislador quisesse excluí-los do sistema de defesa do consumidor, deveria ter feito de maneira expressa. Estes autores acreditam que esses eventos maiores e imprevisíveis excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou-se sobre a matéria, admitindo as excludentes de caso fortuito ou força maior, a partir do voto do relator Eduardo Ribeiro, que assim decidiu: “O fato de o artigo 14, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas”.

Porém, mesmo entre os o doutrinadores, que compartilham do entendimento de que a força maior ou caso fortuito são causas excludentes de responsabilidade, estes divergem quanto ao que estas causas excluem, se é a culpa ou o nexo de causalidade. De modo que, para

os que concordam com esta última posição, o consumidor não poderá requerer indenização, pois para a configuração desta é necessária a presença do nexo de causalidade, do dano e culpa, porém como a responsabilidade prevista no CDC é objetiva, desconsidera-se este último elemento.

Ademais, há autores (Ada Pellegrini 2005. p. 191) que condicionam a aceitação do caso fortuito e de força maior como causa excludente de responsabilidade civil do fornecedor, ao momento de sua incidência, ou seja, se o caso ocorre antes da colocação do produto no mercado não há que se falar em caso fortuito ou força maior, contudo se sua inserção ocorrer após sua colocação a configuração das excludentes é possível.

## **CONCLUSÃO**

A Responsabilidade civil fora abordada como forma de proteção dos interesses dos consumidores, que são considerados vulneráveis dentro da relação de consumo. Analisou-se pressupostos como: conduta, nexo de causalidade, excludentes de responsabilidade e ainda a possibilidade de não se ter um rol exaustivo no CDC.

Dessa forma, a responsabilidade civil pelo fato do produto ou serviço acontece na medida em que se imputa ao fornecedor a responsabilidade em decorrência de defeitos na concepção ou fornecimento do produto ou do serviço, o que configura o dever de indenizar o consumidor por ter violado o dever de segurança amparado pela Constituição Federal.

Posto isso, tratamos das excludentes de responsabilidade elencadas pelo CDC, nos artigos 12, § 3º, II, e art. 14, § 3º, II, e a possibilidade de não se tratar de um rol exaustivo, pois o fornecedor poderá se esquivar da responsabilidade de danos causados ao consumidor, ou seja, diferenciando a responsabilidade solidaria e objetiva diretamente destacada pela legislação consumerista.

Portanto, analisou-se os conceitos e divergências da doutrina a respeito da definição de caso fortuito e força maior, que se responsáveis por romper o nexo de causalidade determinará a exclusão de responsabilidade do agente. Faz-se então uma ressalva quanto as excludentes e a ocorrência de casos fortuito e força maior, que não estão previstos no CDC, mas ainda assim a doutrina entende que esse rol não é exaustivo, mas sim exemplificativo, ensejando a possibilidade de admitir estes como causas de excludente.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5º. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Responsabilidade civil pelo fato do produto no Código de Defesa do Consumidor**. Revista do Consumidor, São Paulo, n. 15, 1995.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**, 2005. São Paulo: Malheiros.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Manual de introdução ao estudo do direito** São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. I e II, vol. Rio de Janeiro: Forense: 1990.

NERY JUNIOR, Nelson, e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo Código Civil e legislação extravagante**. São Paulo: RT, 2002

RIZZATTO, Luiz Antônio Nunes. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2000